



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

**CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA**

**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**LUCIVÂNIA MATOS DE ARAÚJO**

**O MODERNO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

APARECIDA DE GOIÂNIA  
2020



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

**LUCIVÂNIA MATOS DE ARAÚJO**

**O MODERNO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Artigo Científico apresentado à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida - FANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora Professora Me. Núbia da Silva Ferreira de Medeiros.

APARECIDA DE GOIÂNIA  
2020



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

**LUCIVÂNIA MATOS DE ARAÚJO**

**ESSA FOLHA É PARA SER SUBSTITUÍDA PELA ATA QUE VOCÊ  
RECEBEU NO DIA DA DEFESA**

**O MODERNO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Aparecida de Goiânia, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2020.

Banca Examinadora:

.....  
Orientadora Prof. Ma. Núbia da Silva Ferreira de Medeiros

.....  
Prof. Especialista Ana Paula Chaves Amador

.....  
Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

## **O MODERNO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

### **RESUMO**

O presente trabalho tem o objetivo de relatar o atual cenário do tráfico internacional de mulheres. Em específico busca destacar o conceito de tráfico de pessoas; salientar as especificações criminais do tráfico internacional de mulheres e avaliar as normas brasileiras e a sua importância no enfrentamento deste crime.

O procedimento metodológico necessário para a realização de toda a elaboração utilizou o método histórico na forma dedutiva, por intermédio da busca em teorias específicas de doutrinas e artigos que externam as questões do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

Nesta seara as informações que foram encontradas sob o tema em estudo, evidenciaram que o tráfico de pessoas, tem alimentado as indústrias do tráfico em diversos países, sendo as maiores vítimas aquelas pertencentes aos grupos vulneráveis. No combate a isso, no Brasil, com a vigência da Lei nº 13.344/2016, a qual prevê o enfrentamento ao crime de Tráfico Humano e os países membros da ONU se comprometeram a atuar na repressão e na criminalização do tráfico, no atendimento às suas vítimas, na prevenção e sensibilização da sociedade ante a gravidade do problema.

**Palavras-chave:** Combate. Internacional. Tráfico. Mulheres.



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

## **ABSTRACT**

This paper aims to report the current scenario of international trafficking in women. In particular, it seeks to highlight the concept of human trafficking; highlight the criminal specifications of international trafficking in women and evaluate Brazilian standards and their importance in tackling this crime.

The methodological procedure necessary to carry out the entire elaboration used the historical method in a deductive way, through the search for specific theories of doctrines and articles that express the issues of international trafficking in women for the purpose of sexual exploitation.

In this area, the information found under the theme under study, showed that trafficking in persons has fueled the trafficking industries in several countries, with the greatest victims being those belonging to vulnerable groups. In the fight against this, in Brazil, with the enactment of Law nº 13.344 / 2016, which foresees the confrontation of the crime of Human Trafficking and the UN member countries have committed themselves to act in the repression and criminalization of trafficking, in meeting their victims, in the prevention and awareness of society in face of the seriousness of the problem.

**Keywords:** Combat. International. Traffic. Women.



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

## INTRODUÇÃO

O tráfico de mulheres é um delito que tem sido objeto de discussões por parte da doutrina, e que vem crescendo nos dias atuais, por consequência de fatores como desemprego, ausência de políticas sociais, pobreza extrema, bem como a depressão econômica que assola o Brasil, enfim, diversos fatores têm levado ao crescimento contínuo do tráfico de pessoas para fins sexuais.

O crescimento do tráfico internacional de mulheres fez com que fossem elaboradas leis mais rigorosas. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a prática do tráfico de pessoas é a terceira mais rentável do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de armas e drogas. De certa forma, foram realizadas diversas convenções para combater esse crime, todavia, a legislação internacional não conseguiu criar uma norma mais eficiente que pudesse reduzir a prática. O principal dispositivo internacional que trata do assunto é a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como “Convenção de Palermo”.

Por este motivo ocorreu à escolha deste tema, assim como a sua justificativa se deu por ser esse crime, pouco visto pela sociedade e divulgado pelos meios de comunicação, porém, existem diversas ocorrências no âmbito nacional e internacional. Raramente se vê matérias específicas de reportagens, propagandas ou eventos que tratam sobre enfrentamento e a prevenção no combate a esse tipo de crime, mesmo que tenha iniciativas governamentais, não governamentais e religiosas.

Partindo dessa linha de pesquisa, que leciona o tráfico internacional de mulheres, convém salientar que, além da exploração sexual, o crime também atinge o trabalho escravo, a remoção de órgãos, adoção ilegal e servidão. Sem distinguir os diversos crimes existentes, as vítimas, na maioria das vezes são aliciadas com promessa de melhor condição de vida, promessa de emprego, de fácil dinheiro, trabalhando fora do Brasil, em vários países com alto desenvolvimento.



Em virtude de todo o contexto apresentado até o momento, este trabalho tem o objetivo de relatar o atual cenário do tráfico internacional de mulheres. Em específico busca destacar o conceito de tráfico de pessoas; salientar as especificações criminais do tráfico internacional de mulheres e avaliar as normas brasileiras e a sua importância no enfrentamento deste crime.

## **1 UMA SÍNTESE DO CONCEITO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS**

No atual sistema capitalista, o tráfico de seres humanos vem sendo estimulado por diversas razões, o que tem elevado o índice de crescimento desse crime cada vez mais, além do que tem dominando o mercado internacional ao longo do tempo. Aborda-se uma conduta muito complicada, pois há uma relação direta com princípios morais e éticos, assim como viola a dignidade da pessoa, principalmente a sua liberdade sexual.

Considerado como uma forma de escravidão moderna, o tráfico de pessoas é um crime organizado que fica atrás apenas do tráfico de pessoas em lucratividade para as organizações criminosas. O delito que é voltado especialmente para a exploração sexual, tem como suas principais vítimas mulheres e crianças, que são mais vulneráveis por vários motivos (CUNHA, 2017).

De acordo com o estudo de Mathiasen, Ribeiro & Vitória (2015), além da exploração sexual, o crime também atinge o trabalho escravo, a remoção de órgãos, adoção ilegal e servidão. Sem distinguir os diversos crimes existentes, as vítimas, na maioria das vezes são aliciadas com promessa de melhor condição de vida, promessa de emprego, de fácil dinheiro, trabalhando fora do Brasil, em vários países com alto desenvolvimento. Esse caso se torna ainda grave, uma vez que a pessoa não conhece o idioma, acaba tendo o seu passaporte retido pelos traficantes e assume dívidas logo que chega, sendo assim, eles se utilizam disso para poder explorá-la.

Por este motivo, em pleno século XXI ainda é possível se deparar com a exploração sexual, de forma moderna, ocorre por diversos meios preocupantes como pessoas de confiança, próximas às mulheres que são aliciadas e também o envolvimento de autoridades e empresários, mostrando assim a enorme dimensão do risco desse crime, que movimenta bilhões de dólares, atraindo assim aliciadores (SOCORRO, SMITH & OLIVEIRA, 2017).

O Brasil se apresenta como rota que leva pessoas para viver nessa situação em países diversos, inclusive europeus, mas também recebe pessoas de outros países e mantêm essa rotina de exploração e escravidão dentro de seu próprio país, o enfrentamento a esse crime envolve o Brasil de duas formas (CUNHA, 2017).

O tráfico internacional de mulheres acontece de forma preocupante e movimenta milhões, por isso nota-se que a população precisa de mais informação e trabalhar junto com campanhas para coibir esse crime, precisam saber como agir em caso de suspeita de aliciadores, como agir quando suspeita ou sabe que tem alguém próximo na situação de exploração sexual (MATHIASSEN, RIBEIRO & VITÓRIA, 2015).

Como realizar denúncias, uma vez que foi no século passado que esse tipo de crime ficou conhecido em diversos países, observando o tamanho dos riscos que representava, logo, muitos países começaram a se movimentar para combatê-lo (OIT, 2019).

### **1.1 A lucratividade do tráfico internacional de mulheres**

A lucratividade é um fato preponderante para o tráfico internacional de mulheres, o esquema, movimenta milhões por mês e tem levantando o interesse de grandes cartéis. A OIT destaca que o fator determinante que recruta vítimas nesse crime, é a pobreza, tendo em vista que a maioria delas possui dificuldade financeira e pertence a comunidades periféricas.





**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Certamente, que esse não é considerado o único critério que leva a prática, a exemplo disso:

Globalização; pobreza; ausência de oportunidades de trabalho; discriminação se gênero; Instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito; violência doméstica; emigração indocumentada; turismo sexual; corrupção de funcionários públicos e leis deficientes (OIT, 2019).

O tráfico de pessoas é de baixo risco e com alta lucratividade para as organizações criminosas, segundo os dados da Organização das nações Unidas, os valores movimentados com esse crime giram em torno de 32 bilhões de dólares e cerca de 85% desse valor vem da exploração sexual (SIQUEIRA & QUINTEIRO, 2017).

Dados da Organização Internacional do Trabalho, destacam que dos 32 bilhões de lucro gerados pelo tráfico de pessoas, 15,5 bilhões de dólares ficam nos países desenvolvidos, o restante é distribuído para os outros continentes como a Ásia (9,7 bilhões), países do Leste Europeu (3,4 bilhões), Oriente Médio (1,5 bilhões), América Latina (1,3 bilhões) e África Subsaariana (159 milhões) (SIQUEIRA & QUINTEIRO, 2017).

Portanto, convém salientar que o tráfico de mulheres é uma violação dos direitos humanos, que atenta contra a liberdade, se tratando de um crime contra a dignidade da pessoa humana que sofre constantemente violações em seus direitos fundamentais, sendo que o tráfico é resultado de uma desigualdade socioeconômica (JESUS, 2016).

## **1.2 Os aliciadores e o Conselho Nacional de Justiça**

O Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial, especificadamente no que tange o tráfico de mulheres, adolescentes e crianças, nota-se uma maior incidência de mulheres



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

que pertencem a diferentes classes sociais no processo de aliciamento, agenciamento e recrutamento, 41% dos casos, sendo que a faixa etária varia de 20 a 35 anos, que atuam principalmente no recrutamento da vítima.

Os países de preferência são a Espanha, Itália, França, Portugal. Ao chegarem nesses países as vítimas muitas ficam presas em casas de exploração sexual, ficam sem seus passaportes, pois são apreendidas pelos exploradores, muitas se tornam escravas e são obrigadas a pagar uma dívida muito grande, referente a passagens, hospedagem, comidas a preço alto (UNIVERSA, 2018).

Alguns aliciadores fazem parte da elite econômica, sendo proprietários, colaboradores de boates ou outros estabelecimentos que pertencem à rede de favorecimento do tráfico de pessoas. Outros são funcionários públicos das cidades de origem ou de destino das mulheres, crianças e adolescentes traficadas (CUNHA, 2017).

Sobre os aliciadores o CNJ criteriosamente salienta que:

Os aliciadores, homens e mulheres, são, na maioria das vezes, pessoas que fazem parte do círculo de amizades da vítima ou de membros da família. São pessoas com que as vítimas têm laços afetivos. Normalmente apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. Alguns são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos. As propostas de emprego que fazem geram na vítima perspectivas de futuro, de melhoria da qualidade de vida.

Certamente, há uma situação de difícil percepção do risco, pois os aliciadores buscam conhecer e conviver com a vítima e sua família, fazendo propostas de emprego irrecusáveis, se mostrando empresários bem sucedidos e assim a vítima se ilude pela chance de melhorar sua condição financeira em com um emprego em outro país (FREIRE, 2017).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta o que deve ser feito para evitar essa situação de risco, e apresenta também o número específico para denunciar casos de tráfico. Apresenta também que antes de aceitar essas

propostas de trabalho em lugares desconhecidos é preciso buscar informações ao máximo detalhadas sobre a empresa de área jurídica competente, e dar sempre notícias aos familiares.

Esse meio não é o único em que acontece o tráfico de pessoas, não é só por meio de amizade e afeto, também ocorre por meio de “Ameaça ou uso da força, coação, rapto, fraude, ardil, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade, ou a concessão de benefícios pagos em troca do controle da vida da vítima”, como informa o estudo de Cunha (2017).

No diagnóstico que revela a rota do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho escravo Segundo a visão sistêmica de Abrão (2015), a dificuldade de combater esse crime enfrentado pelos órgãos que se destinam a essa tarefa, pois destaca que o fenômeno é registrado de forma deficitária. A secretaria de Políticas para Mulheres da república apresentou um dado de 76 (setenta e seis) denúncias de tráfico de pessoas em 2010 e 35 em 2011, de acordo com o relatório detalhado que foi apresentado pelo Ministério da Justiça no ano de 2012.

O relatório apresentado em 2014 pelo IV Simpósio Internacional que o Conselho de Justiça, realizou entre 29 e 30 de maio no Rio de Janeiro, em entrevista o delegado da Polícia Federal e chefe da Interpol no Brasil, Navajas (2013), diz que o Brasil sofre tanto com o tráfico de pessoas que saem do Brasil e vão principalmente para a Europa em situação de trabalho escravo, quanto há pessoas de outros países que trabalham especificadamente em situação de escravidão no Brasil.

O Conselho Nacional de Justiça trata o perfil das mulheres que são aliciadas, bem como a pesquisa de Souza (2017), como sendo uma nova face de uma velha escravidão. Ainda mais, externa o Conselho Nacional de Justiça que de certa maneira:

As mulheres vítimas do tráfico são, antes de tudo, vítimas do abandono social, da falta de políticas públicas. Muitas que passaram pela experiência da exploração sexual fora do País preferem não voltar para o Brasil, pois sabem que aqui não encontram perspectiva



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

de trabalho, acompanhamento médico, muito menos acolhimento social ou familiar.

As mulheres apresentam a maior porcentagem de vítimas do tráfico de pessoas. Os aliciadores buscam abordar mulheres provenientes de classes populares e com baixo grau de escolaridade. Geralmente residem na periferia das cidades, carecendo de saneamento básico, transporte, segurança e educação. Pelo fato de estarem em situação de necessidade, tornam-se vítimas fáceis para as organizações criminosas que exploram diretamente o tráfico internacional de seres humanos (CUNHA, 2017).

Segundo a pesquisa de Pires & Amoroso (2016) a falta de oportunidade, de viver sem uma desigualdade social, em seus locais de origem, torna a mulher uma presa fácil a ser enganada pelos aliciadores, onde legam a promoção de trabalhos em outros países sob a falsa promessa de ganhar bastante dinheiro. Porém, o contrato firmado já nasce sob a égide de dívidas, como as de transportes, remédios e de alimentação.

De fato, as causas socioeconômicas são determinantes para facilitar a prática do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, contudo, há que se analisarem também as questões culturais, havendo uma causa fundamental que liga dialeticamente às causas socioeconômicas, e que incentivam a opressão sobre mulheres e meninas (SIQUEIRA & QUINTEIRO, 2017).

Sendo a escravidão negra, que fez induzir a pensar que poderiam ser proprietários de seres humanos, ou seja, não há um esforço do governo, visando melhorar as condições de vida da mulher, o que conseqüentemente se torna difícil à possibilidade de estruturar um eficiente combate ao tráfico internacional relacionado para a exploração sexual da mulher ou de outras formas de crimes transacionais (MATHIASSEN, RIBEIRO & VITÓRIA, 2015).

Para Socorro, Smith & Oliveira (2017):

As mulheres traficadas, geralmente, foram iludidas com a promessa de oportunidade de emprego, entraram nos países receptores de



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

forma ilegal ou seus vistos invalidaram-se, tornando-se, assim, vítimas para o tráfico. Uma vez vítimas, elas têm seus documentos apreendidos e transformam-se em prisioneiras dos traficantes, sendo, muitas vezes, tratadas como meras mercadorias (SOCORRO, SMITH & OLIVEIRA, 2017, p. 41).

Portanto, conforme pode ser destacada, a mulher se torna uma vítima da exploração sexual, uma vez que, no atual sistema financeiro, as oportunidades se tornam ínfimas, o que leva a intensidade pela procura de atividades informais, onde acaba de vez por adentrar no mundo da exploração sexual, sem perspectiva de saída.

## **2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE MULHERES**

Por ser um problema internacional, os países precisam apoiar-se mutuamente para combater esse crime, então os tratados internacionais e conferencias entre diversos países é fundamental. Partindo desse pressuposto, de acordo com a visão de Carvalho (2014), a dimensão desse problema é mostrada:

O Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual é considerado a terceira atividade econômica ilícita de maior rentabilidade no mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas. Fato que expressa que o imaginário social permite a compra e venda do corpo humano para diversos fins. (CARVALHO, p. 26, 2014)

O Acordo Internacional para a Repressão ao Tráfico de Mulheres Brancas foi à primeira representação e esta ocorreu no ano de 1904, depois aconteceu a Convenção Internacional para a Repressão ao Tráfico de Mulheres Brancas, para combater os fluxos migratórios de mulheres para exploração sexual (CARVALHO, 2014).

Continuando o estudo dos acordos tem-se a Convenção que aconteceu em Genebra no ano de 1921, chamado Convenção Internacional para a



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, em seguida aconteceu a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores, em 1933.

No mesmo ano, ocorre a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores, foi realizado um avanço, podendo destacá-lo dentro de uma consoante, estando ela incorporada no artigo 1 da convenção e assim podendo ser detalhada:

Através do Consoante Art. 1: Quem quer que, para satisfazer às paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou desencaminhado, ainda que com seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido. Ou seja, o aliciamento e aliciador passaram a ser condenados.

A Convenção de Palermo aconteceu em 2000, e trata não somente do tráfico pessoas, mas de trabalho escravo. Dentro deste contexto diz Carvalho (2014) que:

Embora o Protocolo se refira à prevenção, repressão e punição do tráfico, relacionado, principalmente, a mulheres e crianças, também está aberto a inclusão de outras categorias de pessoas, não se restringindo somente a exploração sexual feminina, mas a outras formas de exploração de trabalho, explorações como trabalhos escravos, e extração de órgãos (CARVALHO, 2014, p. 77).

No Brasil em 2004, foi ratificado por meio do Decreto n 5.017, o Protocolo adicional à Convenção de Palermo, referente ao Tráfico de Pessoas. Os países assumiram o compromisso de cumprir as metas para combater o tráfico. Sobre as metas o protocolo de Palermo (2000) o artigo 9, destaca a prevenção ao tráfico de pessoas:

- 1- Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:
  - a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
  - b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.
2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas, tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir o combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão se necessários, a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados partes tomarão ou reforçaram as medidas, inclusive mediante cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Entre as medias que devem ser tomadas pelos países no enfrentamento ao tráfico de pessoas, está à redução da pobreza, e as desigualdades, pois isso torna as mulheres vulneráveis. As medidas legislativas também devem ser reforçadas, também é citado o desenvolvimento de campanhas de informação.

De acordo com Siqueira & Quinteiro (2017) para compreender, identificar e combater as situações de tráfico humano, o envolvimento da sociedade deve ser expressivo, e de preferência capacitado. Portanto, surge a política de enfrentamento, que tem como objetivo a prevenção e a repressão do tráfico humano, sendo uma das melhores maneiras de se combater o crime.

O Brasil, depois de lançado o programa global de combate ao tráfico de seres humanos e do Protocolo de Palermo, iniciou em sua agenda política a articulação para a aprovação e implementação da Polícia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

Desde então, o país teve dois Planos: o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - 2008/2010, e o II Plano Nacional, de 2013 a 2016. Durante a execução do II Plano Nacional, foi alcançado o importante marco brasileiro no enfrentamento ao tráfico de pessoas, com a sanção da Lei nº 13.344/2016, a qual tipificou o crime, sendo consideradas contrárias às liberdades individuais com a finalidade de exploração sexual, além do trabalho escravo e outras formas de servidão, adoção ilegal e remoção

de órgãos. O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas corresponde ao Decreto 9.440, publicado no Diário Oficial da União em 3 de julho de 2018 (SILVA, 2017).

A primeira legislação brasileira relacionada ao tráfico de pessoas foi realizada pelo Código Penal em 1890, no capítulo III, Lenocínio, art. 278. O código foi alterado pela lei nº 2.992, de 25 de setembro de 1915, que aumentou de a 1 a 3 anos a pena para este crime. Em 1940, foi elaborado o Código Penal atual, e inseriu o crime no seu artigo 231 que teve sua escrita alterada pela Lei nº 11.106, no ano de 2005. No ano de 2009, o texto foi modificado pela Lei nº 12.015, e se manteve até 2016.

Em outubro de 2016 a Lei nº 13.344, que trata sobre o tráfico internacional de pessoas, alterou o Código Penal revogando alguns de seus artigos. Essa norma provocou diversas mudanças em relação ao crime, alterando assim não só o Código Penal, como o Código de Processo Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta nova legislação foi resultado da necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro às convenções internacionais sobre tráfico de pessoas.

A Lei 13.344/16 foi editada com a finalidade de conceber essa maior proteção ao indivíduo e criminalizar outras condutas. Com o objetivo de alcançar essa proteção, o legislador revogou os artigos 231 e 231-A do CP e passou a tratar do assunto no art. 149-A do mesmo código, que faz parte no capítulo de crimes contra a liberdade individual. As mudanças nessa nova lei foram significativas, pois a ideia não é apenas a punição do crime de tráfico de pessoas, mas também à repressão aos autores, bem como maior atenção às vítimas deste delito.

## **2.1 O posicionamento do Brasil perante o tráfico internacional de mulheres**

O Brasil tem participado de vários encontros com organismo internacionais sobre o combate ao tráfico de pessoas, na busca de aumentar a





**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

sua defesa sobre os direitos humanos participando de grandes conferências e encontros de organismos internacionais sobre o tráfico de pessoas, na busca de proteger os direitos humanos (CUNHA, 2017).

Tem se realizado diversas parcerias internacionais, com o objetivo de combater o tráfico de pessoas de forma efetiva, dentre essas parcerias que são realizadas se destaca o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Neste sentido, de acordo com o estudo de Freire (2017):

Atualmente, o UNODC tem trabalhado em estreita cooperação com os governos, organizações internacionais e da sociedade civil, objetivando o efetivo controle do crime organizado e, com base na Convenção de Palermo, tem ajudado os governos a implementar artigos dessa convenção e a tipificar, na legislação nacional, infrações penais relacionadas ao crime organizado (FREIRE, 2017, p. 117).

A OIT também desenvolve atividades relacionadas no combate ao tráfico de pessoas, salienta-se:

Desde outubro de 2005, a OIT presta Cooperação Técnica e desenvolve atividades relacionadas ao Combate ao Tráfico de Pessoas no Brasil. A cooperação tem como principal objetivo fortalecer a capacidade das organizações nacionais para aplicar a legislação existente sobre o tema, bem como para implementar políticas e programas de combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial e trabalho forçado (BRASIL, 2016).

O tráfico de pessoas é um problema que faz parte da realidade contemporânea, visto que atinge a humanidade em geral, afetando inclusive a sociedade em todo território nacional e fora dele. Representantes de diversas organizações civis internacionais, inclusive representantes de organizações brasileiras, após a ratificação do protocolo de Palermo, decidiram elaborar uma política de enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, para que pudesse prevenir o enfrentamento ao tráfico no âmbito nacional e internacional (FREIRE, 2017).



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

O Brasil adotou no ano de 2004, por intermédio do Decreto nº 5.015 a Convenção de Palermo, que é composta por três protocolos que visa combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças que são extremamente vulneráveis, bem como o tráfico de pessoas por vias terrestres, marítimas e aéreas e o protocolo contra a produção ilegal contra armas de fogos, munições e seus componentes.

Em relação ao protocolo, a pesquisa de Mathiasen, Ribeiro e Vitória (2015) lecionam que:

Seus principais objetivos são prevenir e combater o tráfico de pessoas, proteger e ajudar as vítimas e promover uma maior cooperação nesta matéria entre os Estados- Partes. Tem, portanto, não somente o caráter social, de recuperação e de tratamento das vítimas, com observância e respeito aos tratados de direitos humanos previamente firmados pelos estados e também com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana. (MATHIASEN, RIBEIRO E VITÓRIA, 2015, p. 58).

Para enfrentar essa prática criminosa, foi aprovada a Política Nacional, em 26 de outubro de 2006, por meio do Decreto nº 5.948, assim, o tráfico de pessoas começou a fazer parte da agenda pública do Brasil, e com isso, envolveu diversas áreas da saúde e sociais para que possam atuar na recuperação das vítimas e inclusive, no acompanhamento, envolvendo também a Justiça e Segurança Pública. Além disso, os Estados e os Municípios criaram comissões de ações de enfrentamento ao tráfico de seres humanos, o que tem sido muito positivo para o combate ao crime.

É de se ressaltar que existiu um avanço significativo do Brasil no combate ao tráfico de pessoas, porém, se tem muito que fazer para que a necessidades desse delito sejam atendidas. Sendo assim, é importante que sempre haja criação de novas políticas públicas que se demonstrem eficazes, juntamente com a conscientização da população (SOCORRO, SMITH e OLIVEIRA, 2017).

Por ser um fato global, tendo uma de suas características o interesse socioeconômico, é necessário que haja sempre uma cooperação internacional



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

na elaboração de normas e mecanismo e estratégia que seja eficaz a fim de combater organizações criminosas no tráfico de pessoas (CUNHA, 2017).

Essa ação global para prevenir e combater o tráfico de pessoas é uma iniciativa conjunta de quatro anos, pois iniciou no ano 2015 e irá até o ano de 2019. Sendo uma resposta conjunta ao tráfico de pessoas que deverá ser implementada em 15 países selecionados estrategicamente, em que o foco será as vítimas do tráfico de pessoas, assistência a autoridades governamentais e organizações da sociedade civil.

Enfim, foram realizadas diversas convenções para combater esse crime, todavia, a legislação internacional não conseguiu criar uma norma mais eficiente que pudesse reduzir a prática. O principal dispositivo internacional que trata do assunto é a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como “Convenção de Palermo”.

Esse documento foi acrescentado por três Protocolos adicionais, sendo eles: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições e Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

O Brasil assinou a convenção de todos os protocolos nacionais, porém, a legislação brasileira ficou intacta e ultrapassada por longos períodos em relação a esse instrumento, mantendo suas normas incompatíveis. Em virtude disso, foi aprovada em outubro de 2016, a Lei nº 13.344, que trata sobre o tráfico de pessoas, procurando ajustar o ordenamento jurídico brasileiro à legislação internacional, fato é que, a nova lei trouxe inovações na forma do país tratar o crime, alterando seus dispositivos existentes sobre, e trazendo uma nova abordagem.



### **3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

O tráfico internacional de mulheres seja para fins sexuais, adoção ilegal, pornografia, comércio de órgão, casamento precoce ou trabalho forçado, é caracterizado pela retirada da pessoa de seu local de moradia, sendo ela levada para um lugar onde serão submetidas a um determinado tipo de exploração (SIQUEIRA & QUINTEIRO, 2017).

De acordo com o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças de 2000, suplemento da Convenção da ONU contra Crime Organizado Transnacional, a Convenção de Palermo, são crianças quaisquer pessoas com menos de 18 anos de idade.

Desta forma, o número de mulheres que são traficadas vem aumentando anualmente, sendo um crime que está tomando dimensões cada vez maiores frente à comunidade internacional, se tornando, por muitos, uma forma moderna de escravidão (PIRES & AMOROSO, 2016).

As destinações das vítimas geralmente são sobcondições abusivas e forçadas, envolvendo servidão doméstica até doação involuntária de órgãos para transplante, e a finalidade mais praticada pelas organizações criminosas, a exploração sexual (FREIRE, 2017).

É de grande importância frisar no âmbito internacional a competência quando se fala do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, pois esse tende a envolver mais de uma jurisdição, bem como vítimas de todo o mundo. Faz-se necessário ressaltar o principal responsável quando se fala em jurisdição, qual seja o Tribunal Penal Internacional.

O conceito mais recepcionado para tráfico de pessoas é o que está definido no art. 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, mais conhecidas como, Protocolo sobre Tráfico de Pessoas. Tal dispositivo dispõe:



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Art.3º. A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

De acordo com Villalba (2010):

Todo ato que implica o recrutamento ou transporte de pessoas através de fronteiras, incluindo o engano, a coerção, a força, o abuso de autoridade, obrigações pessoas, com a intenção de colocar as pessoas em situação de abuso ou exploração, como prostituição forçada, escravidão, agressões e extrema crueldade, atividades laborais ou exploração como serviço doméstico. Acordou-se que o tráfico mundial de pessoas é condenado pela comunidade internacional como uma violação dos direitos fundamentais, com grande impacto entre mulheres e crianças (VILLALBA, 2010, p. 113).

Sendo uma afronta ao importante princípio da dignidade da pessoa humana, o tráfico de seres humanos é mais do que uma grave violação da lei. Esta prática ofende toda liberdade de um ser humano e menospreza a necessária estima que todos merecem em vida (DAMÁSIO, 2015).

Assim sendo, o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual ocorre quando a mulher é retirada de sua cidade, país, quando acontece trabalho escravo no lugar em que a pessoa reside não é considerado tráfico. É definida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em um protocolo chamado Palermo de 2003, assim:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

De acordo com o estudo de Carvalho (2014) o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual está intimamente ligado a outras atividades criminosas, como falsificação de documentos, contrabando ilegal de imigrantes, drogas entre outros.

Cerca de 85% do lucro do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, proporciona um lucro de 32 (trinta e dois) bilhões de dólares, o que acaba por tornar o negócio ilegal chamativo e ao mesmo tempo de difícil combate (DELLA PENNA, 2012).

Outro estudo que apresenta o esquema milionário do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual foi apresentado pelas Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC) em que foram levantados dados em seu escritório e revelou que a exploração de uma só pessoa traficada tem aproximadamente lucros de 30 mil dólares por ano. Só perde em questões de rentabilidade, para o tráfico de drogas e armas.

As pesquisas mais realizadas em 2012 e apresentadas por órgãos responsáveis pelo problema como o Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Justiça são: diagnóstico sobre tráfico internacional de mulheres, tráfico realizado entre Brasil, Itália e Portugal e 2º Relatório Nacional sobre tráfico de Pessoas no Brasil (CNJ, 2017).

Sobre casos solucionados o representante da Interpol, Luiz Eduardo Navajas apresentou a Operação chamada Garina, que aconteceu no final de 2013 e desarticulou tráfico de mulheres para fins de exploração sexual que levava as mulheres para Angola, nessa operação foram encontrados envolvimento de autoridades de Angola.

Outra operação de sucesso foi à chamada Operação Ninfas que ocorreu em parceria com a Espanha, nesta, cinco mulheres foram libertadas e a Operação chamada Liberdade, mostra a outra opção, que era a exploração dentro do Brasil de pessoas de outros países (CUNHA, 2017).

Sobre a participação do Brasil em números, afirma o Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Justiça que esse fenômeno é agravado em países



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

que oferecem poucas oportunidades ao povo, países que não está estruturado para melhorar a realidade socioeconômica, isso faz com que as mulheres busquem oportunidades em outros países, nos casos em que são atraídas pelo emprego no exterior (CARDOZO, 2017).

Por este motivo é notório que países bem estruturados e de nível socioeconômico, acabam por elevar o crime de tráfico internacional de mulheres, combatendo com maior eficácia. Neste caso, são países com critérios no combate a exploração sexual, apresentam o fato como um crime extremamente grave, até porque são países de níveis sociais e econômicos elevados que atraem os traficantes.

De acordo com Navajas (2013):

O tráfico internacional de pessoas está intimamente ligado às condições sociais do país. Um país que oferece condições de emprego, ascensão social, melhora na renda, perspectiva, certamente diminuirá a possibilidade de que seus nacionais busquem o exterior na esperança de mudar de vida e acabem caindo nas garras dos aliciadores e das organizações criminosas transnacionais. Por outro lado e, curiosamente, ao ver seus indicadores sociais melhorarem, esse mesmo país corre o risco de se tornar destino de estrangeiros que busquem seu território e estrutura também em busca de uma vida melhor e passe a figurar na rota dos traficantes (NAVAJAS, 2013, p. 3).

Sendo assim, a primeira causa para que ocorra o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, é a escolha de um país economicamente viável, mesmo que nele obtenha atividades policiais para conter a ação das organizações criminosas, mas que leva os aliciadores, a encontrarem estratégias para promover esse crime (SOCORRO, SMITH & OLIVEIRA, 2017).

### **3.1 Migrações internacionais**

Há motivos variados para que as pessoas criem a iniciativa de sair de seu país, na maioria dos casos envolve o contexto sociocultural, influenciando



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

na perspectiva individual da pessoa. Com a intenção de fugir de guerras, situações de repressão e de preconceito e, principalmente, buscar melhores condições de vida é que pessoas abandonam seus países natais e se arriscam em terras estrangeiras (JESUS, 2016).

Não se confunde tráfico de seres humanos com a imigração ilegal. O primeiro instituto se define na entrada e/ou permanência de pessoas em país estrangeiro sem portar a documentação necessária para a sua permanência legal neste território, não dependendo do motivo que ensejou a sua migração. Para que o imigrante seja ilegal não quer dizer necessariamente que ele tenha entrado de forma clandestina. Acontece com frequência o indivíduo adentrar de forma regular no país estrangeiro e só então se tornar ilegal por não estar em condições condizentes com a legislação do país receptor.

Segundo Jesus (2016):

Imigração ilegal não é tráfico, embora alguns casos de tráfico de pessoas sejam realizados por meio das mesmas estratégias utilizadas pela imigração ilegal. O contrabando de seres humanos não deve ser considerado tráfico, embora os traficantes possam contrabandear as vítimas do tráfico. As distinções são muito sutis. É preciso reconhecer que as leis de combate à imigração ilegal ou ao contrabando de imigrantes podem contribuir para o tráfico na medida em que impedem o acesso à proteção legal necessária para as vítimas do tráfico (JESUS, 2016. p. 33).

O tráfico de pessoas é considerado um crime contra a pessoa e, por esse motivo, goza ou deve gozar de proteção de governos. Do outro lado, a imigração ilegal pode ser considerada uma afronta ao Estado, sendo os imigrantes ilegais tratados como criminosos, sujeito, portanto à deportação, não merecendo a proteção do Estado receptor (LEAL, 2015).

A globalização é, dentre outros, fator que incentiva o crescimento da mobilidade internacional de pessoas, uma vez que contribui para a grande desigualdade existente nos países em desenvolvimento. Essa situação acarreta a migração de pessoas para países desenvolvidos em busca de melhores condições de vida (SOCORRO, SMITH & OLIVEIRA, 2017).





**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Segundo Leal (2015):

As regiões que apresentam maiores índices de desigualdades sociais são aquelas que mais exportam mulheres e adolescentes para o tráfico doméstico e internacional, o que evidencia a mobilidade de mulheres e adolescentes nas fronteiras nacionais e internacionais, configurando o tráfico como um fenômeno nacional e transnacional, indissociável com o processo de migração (LEAL, 2015, p. 116).

Mesmo havendo pontos positivos para o país ser aberto a estrangeiros, um dos maiores problemas envolvendo o tráfico de pessoas é a fragilidade do controle da entrada e da saída de estrangeiros dos países de origem e dos países de destino.

Para a professora Mary Castro, o migrante é uma das antigas figuras da humanidade, como aquele que se move, bem como o que passa fronteiras, que, aliás, se confunde com o fazer cultura, modelar nações e a quem se deve tanto da história do acúmulo de capitais econômico, cultural, político e social. Entretanto, na atualidade, o migrante tem sido alvo de singular ataque, repressão e até mesmo discriminação.

A Comunidade Europeia abre-se aos seus, abole fronteiras internas e reforça barreiras externas, repelindo os “extras comunitários”. (Castro, Mary Garcia. Violações internacionais e violações de direitos humanos hoje. Tráfico de pessoas: uma abordagem política. Uma publicação do Serviço à Mulher Marginalizada. SMM, 10/2007).

Segundo o Alto Comissariado ONU para os Refugiados (ACNUR), estima-se que cerca de 21,5 milhões de pessoas, em todo o mundo, se encontram na situação de refugiado<sup>14</sup>. Os refugiados não são, necessariamente, vítimas do tráfico, porém, pelas condições em que se encontram, são vítimas em potencial desse crime (SOUZA, 2017).

Como apresentado na Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, em seu artigo 1º A, são refugiadas as pessoas que, em razão de temores de serem perseguidas devido a sua raça, religião, nacionalidade ou por pertencer a determinado grupo social ou opiniões

políticas, viram-se obrigadas a deixarem seu país natal, não podendo ou não querendo recorrer à proteção de seu país.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho de pesquisa buscou atingir o objetivo proposto, na forma apresentada, cujo relato atual do cenário do tráfico internacional de mulheres percorreu características próprias. Em específico destacou o conceito de tráfico de pessoas; salientou as especificações criminais do tráfico internacional de mulheres e avaliou as normas brasileiras e a sua importância no enfrentamento deste crime.

Demonstrou-se que o tráfico de pessoas é um problema que faz parte da realidade contemporânea, visto que atinge a humanidade em geral, afetando inclusive a sociedade em todo território nacional e fora dele. Representantes de diversas organizações civis internacionais, inclusive representantes de organizações brasileiras, após a ratificação do protocolo de Palermo, decidiram elaborar uma política de enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, para que pudesse prevenir o enfrentamento ao tráfico no âmbito nacional, bem como internacional.

Para entender o tráfico em suas dimensões, como fenômeno econômico global, como uma atividade rentável para o crime organizado, como as intensas desigualdades de gênero, raça e classe, é nessa perspectiva que se propôs fazer essa investigação do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

A dimensão do tráfico internacional de mulheres está ligada ao comércio sexual em países da Europa e faz levantar a problematização sobre as condições de vida, de exploração e muitas vezes de escravidão, que essas vítimas estão submetidas.

É de grande importância observar a prevenção junto aos órgãos governamentais para que possam criar uma legislação em que esse grupo de

peçoas nomeada de tráfico de mulheres não se sintam vulneráveis. Neste sentido, é necessário que os países possam se unir e fazer uma atuação mais conjunta no combate a esse tipo de delito, à proteção das vítimas, assim como peçoas que estejam em situação mais vulneráveis as violações praticadas no tráfico de mulheres que são apenas a ponta do iceberg, as políticas devem agir para conter os cartéis internacionais que movimentam milhões em cima da dignidade da peçoas humana.

O estudo trouxe uma revisão bibliográfica do tema apresentado demonstrando que deve ser invocada ao legislativo brasileiro uma reestruturação na legislação e uma maior conscientização da população denominada vulnerável. Aumento de políticas públicas a fim de atingir este desiderato.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, C. A. D. **Tráfico internacional de peçoas com ênfase no mercado sexual: Âmbito Jurídico**. São Paulo. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 5.015/2004.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)  
Acesso em: 27 de Julho de 2020.

BRASIL. **Decreto n. 5.948/2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm)  
Acesso em: 02 de Julho de 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.344/2016** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm)  
Acesso em: 04 de Agosto de 2020.

BRASIL. **UNODC e OIT** Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-peçoas/index.html> Acesso em: 25 de Agosto de 2020.

CARDOZO, J. E. ONU. **Organização das Nações Unidas**, Disponível em: <http://www.onu.org.br/brasil-e-onu-lancam-estudo-inedito-sobre-trafico-de-peçoas-e-fundam-comite-da-campanha-coracao-azul/> Acesso em: 08 de Agosto de 2020.

CARVALHO, S. M. **Tráfico de mulheres**: mercado contemporâneo de escravas sexuais. Rio de Janeiro. 2014.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Análise do tráfico de mulheres**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas>> Acesso em: 23 de Maio de 2020.

CUNHA, R. S. **Tráfico de Pessoas**: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos. São Paulo. 2017.

DAMÁSIO, J. D. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**. São Paulo. 2015.

DELLA PENNA, L. I. **Tráfico de Pessoas**. São Paulo. 2012.

FREIRE, S. M. V. **Tráfico Internacional de Pessoas e Cooperação Internacional**: Um olhar no Brasil. São Paulo. 2017.

JESUS, D. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**. São Paulo. 2016.

LEAL. F. T. G. **O tráfico internacional de pessoas**. Rio de Janeiro. 2015.

MATHIASSEN, V, E; RIBEIRO, B; VITÓRIA, O, A. **Relação dos crimes de tráfico de pessoas**. Rio de Janeiro. 2015.

NAVAJAS, S. N. D. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Ministério da Justiça. Brasília. 2013

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2018.

PIRES, H; AMOROSO, T. **Tráfico e Exploração Sexual de Mulheres e Meninas no Brasil**. São Paulo. 2016.

SILVA, V. L. **Aspetos contemporâneos do tráfico humano**. Rio de Janeiro. 2017.

SIQUEIRA, P; QUINTEIRO, M. **Tráfico de pessoas**: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro? São Paulo. 2017.

SOCORRO, A; SMITH, P; OLIVEIRA, C. **Tráfico de pessoas para exploração sexual**. São Paulo. 2017.

SOUZA, T. L. **Tráfico Internacional de Mulheres: Nova face de uma Velha Escravidão.** São Paulo. 2017.

UNODC. **Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.** Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html> Acesso em: 05 de Julho de 2020.

UNIVERSA. **Ranking de mortes de mulheres decorrente do tráfico para fins de exploração sexual.** Disponível em: <https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/01/09/brasil-lidera-ranking-de-mortes-de-travestis-e-trans-um-e-morto-a-cada-48h.htm> Acesso em: 12 de Maio de 2020.

VILLALBA, U. A. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher: Âmbito Jurídico.** Rio de Janeiro. 2010.